

Acórdão 00604/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 06933/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Águia Branca

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: SUZIANY PASTE GONCALVES OLIVEIRA, ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI, AMARILDO FRANSKOVIASK, HADEON FALCAO PEREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016
– REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO –
AFASTAR IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES
– EXTINGUIR A PUNIBILIDADE – ACOLHER
JUSTIFICATIVAS – DEIXAR DE APLICAR MULTA – NÃO
DECLARAR REVELIA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca - ABPREV, sob a responsabilidade da Sra. **Suziany Paste Gonçalves Oliveira** – Diretora Presidente, apontando-se como responsáveis solidários: Sra. Ana Maria Carletti Quiuqui – Prefeita Municipal, Sr. Amarildo Franskoviask – Presidente da Câmara Municipal e Sr. Hadeon Falcão Pereira – Controlador Geral.

Os responsáveis foram regularmente citados, através da Decisão Monocrática 1965/2017-7 e Termos de Citação 2431, 2433 e 2435/2017, nos termos do Relatório Técnico – RT 602/2017-1 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 1574/2017-5, para

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
30/07/2019 14:18

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
22/07/2019 13:45

Assinado por
MARCO ANTONIO DA
SILVA
18/07/2019 17:58

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
18/07/2019 17:34

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
18/07/2019 15:51

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
18/07/2019 15:25

manifestação acerca dos indicativos de irregularidades **3.1.2, 3.1.3, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.4.1, 3.3.2.1.1, 3.3.2.3, 3.5.2.1 e 5.1**, tendo apresentado suas razões de justificativas, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que a Sra. Ana Maria Carletti Quiuqui não pode ser citada, conforme a Decisão Monocrática, em razão do seu falecimento, comprovado pela Certidão de Óbito (arquivo digital 4617/2018-3).

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – Secex Previdência, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4942/2018-1, opinando pela **irregularidade** das contas, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9** da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, com aplicação de **multa** à Sra. **Suziany** - ordenadora de despesa, e ao Sr. **Amarildo** - Presidente da Câmara Municipal, em razão do item 2.8 de irregularidade, bem como por não ter atendido à citação.

Opinou, ainda, pelo **afastamento** dos indicativos de irregularidades constante dos itens **2.5 e 2.6** da ITC, bem como a **responsabilidade do Sr. Hadeon Falcão Ferreira** – Controlador Geral, pela **extinção da punibilidade da Sra. Ana Maria Carletti Quiuqui – Prefeita Municipal**, em razão do seu falecimento antes de ser citada, assim como pela expedição de **determinação e de recomendação**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do parecer lavrado pelo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acolhendo o entendimento técnico, pugnou no mesmo sentido, acrescentando, em seu opinamento, a declaração de REVELIA do Sr. Amarildo Franskoviask.

Ocorre que, na 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 27/2/2019, foi apresentada a Sustentação Oral pela Sra. Suziany Paste Gonçalves Oliveira, sendo autorizada a juntada das notas taquigráficas 32/2019-2 e memorial apresentado, mantendo-se os autos em pauta.

Concedida vista ao Ministério Público Especial de Contas, este trouxe aos autos o Parecer 1558/2019-2, lavrado pelo Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que reiterou os termos do Parecer anterior (338/2019).

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca, relativa ao exercício de 2016, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pela manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9** da ITC, e, conseqüentemente pela **irregularidade** das contas, com aplicação de **multa** à Sra. **Suziany** - ordenadora de despesa, assim como ao Sr. **Amarildo** - Presidente da Câmara Municipal, em razão da irregularidade descrita no item 2.8, bem como por não ter atendido à citação.

Opinaram, ainda, pelo **afastamento** dos indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.5 e 2.6** da ITC, bem como a **responsabilidade do Sr. Hadeon Falcão Pereira** – Controlador Geral, pela **extinção da punibilidade da Sra. Ana Maria Carletti Quiuqui – Prefeita Municipal**, em razão do seu falecimento antes de ser citada, com expedição de **determinação e de recomendação**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04942/2018-1, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico

602/2017-1, na ITI 1574/2017-5, na DECM 1965/2017-7, e Termos de Citação 2431/2017-6, 2434/2017-1 e 2435/2017-4 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno (Res.TC nº 261/2013);

Considerando que a Sra. Suziany Paste Gonçalves Oliveira, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca no exercício de atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que o Sr. Amarildo Franskoviasck, presidente da Câmara Municipal, **não** atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal, não existindo nos autos declaração de revelia;

Considerando que a Sra. Ana Maria Carletti Quiuqui, apesar da citação determinada pela Decisão Monocromática 01965/2017-1, **não foi citada**, em virtude de seu falecimento ocorrido em 11/03/2018, conforme Certidão de Óbito, constante do arquivo digital 4617/2018-3;

Considerando que o Sr. Hadeon Falcão Pereira, controlador geral do municipal, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9, **sugere-se sua manutenção**:

2.1 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES DE CAIXA (item 3.1.2 do RT 00602/2017-1)

Base Normativa: arts.85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP (6ª ed.).

Responsável: Suziany Paste Gonçalves Oliveira, diretora presidente.

2.2 LANÇAMENTO INJUSTIFICADO EM CONTA DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (item 3.1.3 do RT 00602/2017-1)

Base Normativa: arts. 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964; Resolução CFC 1.132/2008 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); e, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -MCASP (6ª ed.).

Responsável: Suziany Paste Gonçalves Oliveira, diretora presidente.

2.3 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do RT 00602/2017-1)

Base Normativa: arts .85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; arts. 1º e 2º da Lei Municipal 1.115/2013; e, princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

Responsável: Suziany Paste Gonçalves Oliveira, diretora presidente.

2.4 AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL ESPECÍFICO PARA CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS SUPLEMENTARES (item 3.2.2 do RT 00602/2017-1)

Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; art. 1º da Lei Municipal nº 1.115/2013; e, princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

Responsável: Suziany Paste Gonçalves Oliveira, diretora presidente.

2.7 INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS (item 3.3.2.3 do RT 00602/2017-1)

Base Normativa: art. 141, parágrafo único da Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

Responsável: Suziany Paste Gonçalves Oliveira, diretora presidente.

2.8 ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ELABORADO COM BASE EM DADOS INCOMPLETOS E INCONSISTENTES GERANDO MENSURAÇÃO INADEQUADA DO PASSIVO ATUARIAL (item 3.5.2.1 do RT 00602/2017-1)

Base Normativa: art. 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008, Princípio da Competência e Oportunidade e NBCT 16.5 e 16.10 (Resoluções CFC 1.132 e 1.137/2008).

Responsáveis: Suziany Paste Gonçalves Oliveira, diretora presidente, Amarildo Franskoviask, presidente da Câmara Municipal e Ana Maria Carletti Quiuqui, prefeita municipal (**falecida**).

Deste modo, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/2013, **conclui-se opinando**, quanto ao aspecto técnico-contábil, por:

a) Rejeitar as razões de justificativa e opinar pela IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2016, do diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Águia Branca - ABPREV, SUZIANY PASTE GONÇALVES OLIVEIRA, pela prática de atos ilegais registrados nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9, consideradas de natureza grave, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES, opinando ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 135, II, da LC 621/2012.

b) Cabe a responsabilidade da prefeita municipal, **ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI** sobre a irregularidade apontada no item 2.8, desta Instrução, **consideradas de natureza grave**. Assim, conforme explicado no subitem 1.1.1 desta Instrução Técnica, considerando que o ente é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal; e ainda, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilicitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, a prefeita municipal deveria ser responsabilizada nestes autos por essas irregularidades.

No entanto, foi constatado no decorrer do processo o **falecimento** da Sra. Ana Maria Carletti Quiuqui (arquivo digital 4617/2018-3), antes de sua regular citação, restando prejudicada a ampla defesa e o contraditório, pressupostos de continuidade regular do processo, e não havendo indicação de dano ao erário, **sugere-se a extinção da punibilidade** do administrador.

c) Nota-se que também não há como afastar a responsabilidade do presidente da Câmara Municipal de Águia Branca, **AMARILDO FRANSKOVIASK**, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilicitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, o presidente da Câmara Municipal deve ser responsabilizado nestes autos pela irregularidade relatada no **item 2.8, considerada de natureza grave**, pela inexistência ou inconsistência de informações relevantes apresentadas na base de dados, com relação ao tempo de contribuição previdenciária anterior à admissão no serviço público do servidores ativos da Câmara Municipal, o que determinou adoção de premissas técnicas para **minimizar os efeitos dos resultados** da avaliação atuarial do RPPS.

d) Afastar a responsabilização do controlador geral do Município, HADEON FALCÃO PEREIRA, considerando as informações trazidas aos autos, e, em especial, os apontamentos assentados no subitem 1.1.2 desta Instrução, que sugeriu a exclusão do controlador interno do polo passivo em relação aos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6 e 2.7.

Não obstante, **sugere-se sejam feitas, para adequação e melhoria da gestão do Instituto, a seguinte RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 329, §7º, da Res. 261/2013 – RITCEES:

- À atual gestora do ABPREV:

a) para que realize “conciliação de contas contábeis” antes do envio da prestação de contas, quando não for possível antes do encerramento contábil do exercício, como recomendam as boas práticas contábeis, a fim de evitar que essa atividade seja transferida para o Tribunal de Contas, com grande dispêndio desnecessário de recursos públicos (**item 2.5 desta Instrução**).

Sugere-se, também, para adequação e melhoria da gestão do Instituto, as seguintes **DETERMINAÇÕES**, nos termos do art. 329, §7º, da Res. 261/2013 – RITCEES:

- À atual gestora do ABPREV:

a) para proceder o registro das provisões matemáticas previdenciárias utilizando as contas contábeis adequadas, detalhando a operação, quando for necessário, em notas explicativas, apresentando o resultado das providências na próxima prestação de contas (**item 2.2 desta Instrução**);

b) para proceder com os registros contábeis orçamentários e patrimoniais de forma segregada, para permitir transparência e o cumprimento das obrigações legais e do plano de amortização, apresentando as providências tomadas na próxima prestação de contas (**item 2.4 desta Instrução**);

c) para que cumpra as determinações constantes do Acórdão 632/2015, referentes aos itens 2.1.a, 2.1.b e 2.2 **até então não cumpridas**, apresentando o resultado na próxima prestação de contas do RPPS (**item 2.9 desta Instrução**).

- À atual gestora do ABPREV e ao responsável pela Controladoria Geral do Município:

a) para estabelecerem instrução de controle incluindo procedimento de conferência e conciliação dos valores das receitas (princípio de competência) provenientes das contribuições sociais patronais e dos servidores dos órgãos vinculados ao RPPS e os valores evidenciados nas variações patrimoniais aumentativas (VPA), constante do balancete contábil de verificação (BALVER), apresentando resultado na próxima prestação de contas (**item 2.3 desta Instrução**);

b) para estabelecerem instrução de controle incluindo procedimento de conferência da base de cálculo no arquivo FOLRPP, comprovando os resultados na próxima prestação de contas (**item 2.6 desta Instrução**);

c) para estabelecerem instrução de controle incluindo procedimento de conciliação das informações prestadas ao CADPREV e as constantes do FOLRPP (Resumo anual das folhas de pagamentos), comprovando na próxima prestação de contas (**item 2.7 deste Instrução**).

Sugere-se ao relator a aplicação de multas nos termos do art. 389, I c/c art. 163, IV do Regimento Interno do TCEES, pelos seguintes motivos:

a) distorcer o resultado do exercício do RPPS, além de prejudicar os usuários das informações contábeis em suas análises e decisões, opina-se pela **aplicação de multa**, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES, conforme **item 2.2 desta Instrução**.

b) a 'ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias' é irregularidade de **natureza grave**, pois possuir efeito quantitativo, por omitir ativos e receitas do RPPS, **sugere-se aplicação de multa**, na forma art. 163, IV c/c art. 389 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013), conforme **item 2.3 desta Instrução**.

Responsável: Suziany Paste Gonçalves Oliveira, diretora presidente.

c) a inexistência do registro da contribuição previdenciária patronal para cobertura de déficit atuarial, de forma segregada, é irregularidade de natureza, por não possibilitar a distinção entre contribuições normais e suplementares, além de prejudicar os usuários das informações contábeis em suas análises e decisões, opina-se pela **aplicação de multa**, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES, conforme **item 2.4 desta Instrução**.

Responsável: Suziany Paste Gonçalves Oliveira, diretora presidente.

d) as 'inconsistências na gestão da folha de pagamentos' é irregularidade de **natureza grave**, por não evidenciar informações fidedignas prestadas ao CADPREV e as constantes do FOLRPP (Resumo anual das folhas de pagamentos), sugere-se **aplicação de multa**, na forma do inciso II do art. 389 Regimento Interno (Res. TC 261/2013), conforme **item 2.7 desta Instrução**.

Responsável: Suziany Paste Gonçalves Oliveira, diretora presidente.

e) o 'estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial' é irregularidade de natureza grave, opina-se pela **aplicação de multa**, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013), conforme **item 2.8 desta Instrução**.

Responsáveis: Suziany Paste Gonçalves Oliveira, diretora presidente Amarildo Franskoviask, presidente da Câmara Municipal.

f) o presidente de Câmara Municipal, Sr. Amarildo Franskoviask, foi devidamente citado, porém **não atendeu** ao Termo de Citação 2434/2017-1, para apresentar defesa a respeito de sua responsabilidade na irregularidade apurada que trata de 'estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial', irregularidade de natureza grave, sugere-se **aplicação de multa**, na forma do inciso I do art. 389 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013), conforme **item 2.8 desta Instrução**.

g) a diretora presidente do ABPREV. Sra. Suziany Paste Gonçalves Oliveira, 'descumpriu as determinações constantes dos itens 2.1.a, 2.1.b e 2.2 do Acórdão 632/2015 (Proc. TC 2138/2012)', sugere-se a **aplicação de multa** prevista no inciso VII do art. 389 do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC nº 261/2013), conforme **item 2.9 desta Instrução**.

Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda. – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do parecer lavrado pelo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acolhendo o entendimento técnico, pugnou no mesmo sentido, acrescentando, em seu opinamento, a declaração de REVELIA do Sr. Amarildo Franskoviask, parecer reiterado em sede de vista pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

2. DO MÉRITO:

Com relação ao opinamento técnico e do Órgão Ministerial no que se refere ao **afastamento** dos indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.5 e 2.6** da ITC, bem como a **responsabilidade do Sr. Hadeon Falcão Pereira** – Controlador Geral, pela **extinção da punibilidade da Sra. Ana Maria Carletti Quiuqui** – **Prefeita Municipal**, em razão do seu falecimento antes de ser citada, entendo que a análise técnica se mostra adequada, motivo pelo qual a adoto como razão de decidir a sua manifestação.

Assim sendo, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidade cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, à luz da documentação constante dos autos, bem como da legislação aplicável, a saber:

2.1. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES DE CAIXA (ITEM 3.1.2 – RT e 2.1 – ITC):

Base normativa: artigos 85 e 87 da Lei 4.320/1964; e PCSP 6ª edição.

Responsáveis: Suziany Paste Gonçalves Oliveira – Diretora Presidente, e Hadeon Falcão Pereira – Controlador Geral.

De acordo com o relato técnico, o Instituto contabilizou os investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.50.00 - Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata, conforme o balancete de verificação (arquivo BALVER), no entanto, **o grupo de contas 1.1.1.1.0.00.00 – Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional tem a função de contabilizar os valores em caixa, bancos e equivalentes, de livre movimentação, sem restrição de uso imediato.**

Afirmou o técnico responsável que a melhor prática para os registros dos investimentos do RPPS, conforme o Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP/2016, disponível no site CidadES/TCEES, **é a conta contábil 1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e seus desdobramentos.**

Os responsáveis alegaram, em síntese, que, **ainda que o registro contábil tenha ocorrido em conta não adequada, existe controle de cada aplicação financeira realizada, conforme o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras juntado às contas, revestindo-se a inconsistência tratada mero erro formal,** sendo imediatamente corrigida no Balancete de Verificação de 2017, conforme cópia anexa, tendo o Controlador Geral acrescentado que fora nomeado em 9/1/2017.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, que, **por ser a prestação de contas anual, os acertos no exercício de 2017 não retroagem para sanar a inconsistência de 2016.**

Com relação ao Controlador Interno, afastou a sua responsabilidade, pelo fato de não ser atribuição dele a imputação, qual seja: a ausência de controle quanto a atos de terceiros.

Examinando as razões técnicas e de defesa, verifico que o tema trata de contabilização de acordo com o plano de contas próprio, que se encontra em desacordo com o PCASP/2016, todavia, **nenhum prejuízo foi informado com relação à utilização dos recursos aplicados na conta contábil considerada como a menos adequada, indicando-se a melhor prática.**

Ora, quando o PCASP menciona que a melhor prática é o registro em outra conta contábil, não está a dizer que o registro feito se mostra irregular, **trata-se, pois, de um Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, e, conforme comprovado pela defesa, a inconsistência já foi corrigida no exercício seguinte.**

A Defesa, em sede de Sustentação Oral, repetiu os mesmos argumentos, nada acrescentando, conforme Notas Taquigráficas 32/2019-2 e Memorial juntado aos autos.

Posto isto, considerando os princípios contidos no artigo 52 da Lei Complementar 621/2012, **divirjo parcialmente** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **afasto a presente irregularidade, bem como a responsabilidade do Controlador Geral, Sr. Hadeon Falcão Pereira.**

2.2. LANÇAMENTO INJUSTIFICADO EM CONTA DE AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (item 2.2 – ITC e 3.1.3 – RT):

Base normativa: artigos 85 e 89 da Lei 4.320/1964; Resolução CFC 1.132/2008 (que aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 6ª Ed.

Responsáveis: Suziany Paste Gonçalves Oliveira – Diretora Presidente, e Hadeon Falcão Pereira – Controlador Geral.

De acordo com o relato técnico, no exercício de 2015, existia no patrimônio líquido do Instituto, resultado negativo acumulado, no valor de R\$ 13.391.367,64, que em virtude da contabilização de Ajustes de Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 16.482.089,62, **reverteu-se para resultado acumulado positivo de R\$ 210.0789,40, sem a devida explicação por meio de notas explicativas.**

Ressalta o Relatório Técnico que a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 16.5 recomenda que **ajustes decorrentes de erros e omissões de registros ocorridos em exercícios anteriores, ou de mudanças de critérios contábeis, devem ser realizados à conta do patrimônio líquido, além de ser evidenciados em notas explicativas.**

Os responsáveis justificaram, em síntese, que o valor dos ajustes de exercícios anteriores se refere ao reconhecimento contábil de provisões para o plano de amortização do *déficit* atuarial não evidenciado nos próprios exercícios, conforme o razão da conta contábil 237110300 – Ajustes de Exercícios Anteriores em anexo.

Ressaltaram que os lançamentos contábeis, na conta 22721059800 – Outros Créditos do Plano de Amortização, que produziram efeitos na conta de ajustes de exercícios anteriores, **se fizeram necessários em face da não evidenciação nos balanços anteriores dos reflexos do plano de amortização previdenciário, conforme relatório atuarial de provisões matemáticas previdenciárias em anexo.**

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, como expedição de determinação e cominação de multa à gestora, contra argumentando, em síntese, que o DEMAAT/2016 demonstra a existência do referido valor, ou seja, R\$ 16.482.089,00, referente ao *déficit* atuarial apurado na data base dezembro/2014, no entanto, **não foi comprovada edição de lei implementando plano de amortização referente o *déficit* atuarial apurado no exercício de 2014.**

Sugeriu, ainda, o afastamento da responsabilidade do Controlador Geral pelas mesmas razões do item anterior.

Examinando as razões técnicas e de defesa, verifico que o questionamento **se deve à ausência de nota explicativa quanto ao lançamento contábil de ajustes de exercícios anteriores à conta do patrimônio líquido, cuja ausência foi plenamente suprida ante as justificativas apresentadas nestes autos.**

Todavia, o subscritor da ITC, ainda que comprovada a existência do valor ajustado, bem como os lançamentos devidamente realizados, trouxe argumento novo para amparar o seu opinamento pela manutenção da irregularidade, qual seja: **não comprovação**

de edição de lei implementando plano de amortização referente ao déficit atuarial apurado no exercício de 2014.

Não vislumbro, pois, nos autos, por ocasião da citação dos responsáveis, **qualquer menção a ausência de lei implementando plano de amortização referente ao déficit atuarial apurado no exercício de 2014**, sendo certo que o que está sendo debatido nos autos é o **LANÇAMENTO INJUSTIFICADO EM CONTA DE AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**, devido a ausência de nota explicativa.

Assim, qualquer demanda quanto a ausência de comprovação de lei de implementação de plano de amortização referente ao *déficit* atuarial apurado no exercício de 2014, ou melhor, na data base dezembro de 2014, que em verdade ocorreu em 2015, implicaria a reabertura da instrução processual.

Em sede de Sustentação Oral, ainda que não tenha sido citada para manifestar sobre a edição de lei mencionada, a gestora destacou que encaminhou o Ofício 63/2015 a Prefeitura, solicitando a elaboração da referida lei e alertando sobre a obrigação legal da sua edição, por ser uma prerrogativa exclusiva do chefe do poder executivo municipal, além de que, a ausência da referida lei nenhum prejuízo causou ao RPPS.

Não vislumbro, todavia, necessidade para tanto, haja vista que se trata apenas de lançamentos contábeis que deveriam ter sido objeto de notas explicativas, o que foi plenamente explicado pela defesa, ressaltando-se que a sustentação oral realizada não trouxe acréscimo às informações constantes dos autos.

Posto isto, **divirjo parcialmente** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **afasto a irregularidade, bem como a responsabilidade do Controlador Geral, Sr. Hadeon Falcão Pereira.**

2.3. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 2.3 – ITC e 3.2.1 – RT):

Base normativa: artigos 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; artigos 1º e 2º da Lei Municipal 1115/2013; e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

Responsáveis: Suziany Paste Gonçalves Oliveira – Diretora Presidente, e Hadeon Falcão Pereira – Controlador Geral.

De acordo com o relato técnico, o demonstrativo de receitas devidas ao RPPS (arquivo DEMREC) registra o montante de R\$ 2.433.772,15, porém, o balancete de verificação (arquivo BALVER), registra o montante de R\$ 2.595.268,86, evidenciando diferença, no valor de R\$ 161.496,71, **havendo no relatório conclusivo de controle interno (arquivo RELUCI) observação de necessidade de acompanhamento de registros contábeis, em conformidade com os princípios de contabilidade.**

Os responsáveis justificaram, em síntese, que **a diferença apontada se refere à arrecadação de contribuições previdenciárias, de dezembro de 2015, respeitando o regime de caixa, conforme notas de arrecadação anexa.**

O subscritor da Instrução técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com expedição de determinação e cominação de multa à gestora, além do afastamento da responsabilidade do Controlador Geral, contra argumentando, em síntese, que as justificativas apresentadas comprovam a inobservância do regime de competência.

Ressaltou que fora comprovada a arrecadação de valores devidos referentes a dezembro de 2015, em janeiro e dezembro de 2016, **sendo encoberto equívoco cometido no exercício anterior, pois tais valores deveriam ter transitado pela conta de resultado de 2015, quando ocorreu o fato gerador, tendo como contrapartida a conta de créditos a receber.**

Examinando as razões técnicas e de defesa, verifico que, a despeito das normas brasileiras de contabilidade estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, vige os termos da Lei 4.320/64 que **determina a observância do regime de competência para as despesas e de caixa para as receitas.**

Em sede de Sustentação Oral, a defesa não trouxe acréscimo aos argumentos já apresentados.

Posto isto, acolho as razões de defesa, **divirjo parcialmente** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **afasto a irregularidade, bem como a responsabilidade do Controlador Geral, Sr. Hadeon Falcão Pereira.**

2.4. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL ESPECÍFICO PARA CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS SUPLEMENTARES (item 2.4 – ITC e 3.2.2 – RT):

Base normativa: artigos 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; artigos 1º e 2º da Lei Municipal 1115/2013; e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

Responsáveis: Suziany Paste Gonçalves Oliveira – Diretora Presidente, e Hadeon Falcão Pereira – Controlador Geral.

De acordo com o relato técnico, não foi constatado no balancete de verificação (arquivo BALVER), **o registro segregado das contribuições suplementares, destinadas à cobertura do déficit atuarial, bem como percebe-se que a conta contábil 4.2.1.1.2.01.00 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo não possibilita a distinção entre as contribuições normais e as suplementares.**

Os responsáveis apresentaram a decomposição da conta de contribuições patronais, informando que o valor de R\$ 1.098.050,23 se refere a contribuição normal e o valor de R\$ 774.903,06 à contribuição suplementar.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com expedição de determinação e cominação de multa à gestora, com afastamento da responsabilidade do Controlador Geral, contra argumentando, em síntese, que as justificativas apresentadas são ineficientes por se tratar de informação extra contábil que comprovam a irregularidade.

Examinando as razões técnicas e de defesa, verifico que assiste razão à área técnica, **pois a contabilização das receitas previdenciárias deve ser realizada de forma segregada, em contribuições patronais normais e contribuições suplementares de servidores ativos, contribuições para amortização do déficit atuarial, compensação previdenciária, contribuições de servidores ativos, inativos e pensionistas, em razão da destinação de cada receita.**

Discordo, no entanto, quanto à gravidade atribuída à irregularidade, haja vista que a contabilidade sempre poderá ser ajustada em qualquer exercício posterior, o que efetivamente ocorreu já nas contas de 2017, conforme antes demonstrado, sendo que, ainda que persista, trata-se de problema afeto ao sistema contábil que não envolve a participação direta do gestor.

Em sede de Sustentação Oral, a defesa não trouxe acréscimo aos argumentos já apresentados, mencionando no seu memorial, o que se pode constatar da Prestação de Contas de 2017, especialmente do balancete de verificação (arquivo BALVER), **no sentido de que a inconsistência fora sanada imediatamente, quando do seu conhecimento.**

Posto isto, **acompanho parcialmente** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho a irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, afasto a responsabilidade do Controlador Geral, já com relação à expedição de determinação sugerida, deixo de acolhê-la, em razão do saneamento do quesito já nas contas de 2017.**

2.5. INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO (item 2.7 – ITC e 3.3.2.3 – RT):

Base normativa: artigo 141 da Resolução TC 261/2013; Instrução Normativa – IN/TC 34/2015, nexos I.

Responsáveis: Suziany Paste Gonçalves Oliveira – Diretora Presidente, e Hadeon Falcão Pereira – Controlador Geral.

De acordo com o relato técnico, **apurou-se inconsistência entre o valor das vantagens informadas no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arquivo FOLRPP), no valor de R\$ 1.114.024,34, e o valor da execução orçamentária da despesa com pessoal e encargos (arquivo BALEXO), no valor de R\$ 1.135.457,47, indicando-se pagamento indevido no valor de R\$ 21.443,13.**

Relatou-se, ainda, divergência no quantitativo de servidores vinculados ao RPPS (arquivo FOLRPP 44, em dezembro de 2016) enquanto que, no CADPREV da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, foi informado o total de 60, sendo 48 aposentados e 12 pensionistas.

Os responsáveis alegaram, em síntese, que **foi o primeiro ano em que se exigiu o arquivo FOLRPP com extensão “XML”, inovação recente estabelecida pela IN/TC 34/2015 e atualizações posteriores** e, por isso, o sistema informatizado utilizado pelo RPPS gerou o arquivo com inconsistência, deixando de evidenciar dois servidores por falta de marcação em campos obrigatórios, extraindo-se daí a diferença de R\$ 21.433,13.

Encaminhou a ficha financeira das duas servidoras que não constou do arquivo FOLRPP, bem como listagem da despesa liquidada com a folha de pagamento, comprovando documentalmente que inexistia a divergência apontada.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com expedição de determinação e cominação de multa à gestora, com afastamento da responsabilidade do Controlador Geral, contra argumentando, em síntese, que **não foi justificada a divergência de quantitativo de aposentados e pensionistas entre o CADPREV e o arquivo FOLRPP, devendo, por essa razão, ser mantida a irregularidade.**

Examinando os autos, verifico que os responsáveis não abordaram a questão da divergência no quantitativo de servidores (em verdade beneficiários da previdência), por constar da Prestação de Contas, no arquivo RELGES – Gestão de Beneficiários, todas essas informações.

Em sede de Sustentação Oral, a defesa mencionou, no seu memorial, que a divergência apontada decorre do fato de que o Instituto registra na sua folha de pagamento 35 aposentados e 7 pensionistas (total 42 beneficiários), sendo que o CADPREV abarca tanto esses beneficiários quanto aqueles que são pagos pelo tesouro municipal, que são 13 aposentados e 5 pensionistas (total 18 beneficiários), resultando no total de 60 beneficiários, conforme o arquivo RELGES, antes mencionado.

Posto isto, entendo que a parte da irregularidade mantida foi justificada pela segunda vez na Sustentação Oral, haja vista que as informações constavam dos autos, como antes mencionado, razão pela qual **divirjo parcialmente** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **afasto a presente irregularidade, bem como a responsabilidade do Controlador Geral, deixando de acolher a sugestão de expedição de determinação.**

2.6. ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ELABORADO COM BASE EM DADOS INCOMPLETOS E INCONSISTENTES GERANDO MENSURAÇÃO INADEQUADA DO PASSIVO ATUARIAL (item 2.8 – ITC e 3.5.2.1 – RT):

Base normativa: artigo 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008; princípios da competência e oportunidade; e NBC T 16.5 e 16.10 (resol. CFC 1.132 e 1.137/2008).

Responsáveis: Suziany Paste Gonçalves Oliveira – Diretora Presidente; Amarildo Franskoviask – Presidente da Câmara Municipal; e Ana Maria Carletti Quiuqui – Prefeita Municipal (falecida).

Conforme o relato técnico, o atuário fez constar do estudo atuarial, item 8.8, encaminhado no PCA/2016, que **não foi informado para essa avaliação, o tempo de contribuição anterior ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de 46% dos 109 servidores ativos, o que obrigou o atuário a utilizar a premissa de que todos esses servidores ingressaram no mercado de trabalho aos 18 anos.**

A Diretora Presidente apresentou resposta dada pelo atuário a seu pedido, o qual informou, em síntese, o seguinte:

- A estimativa de idade de ingresso no mercado de trabalho (18 anos), além de não ser uma inconsistência, pois prevista no § 2º, do artigo 13 da Portaria MPS 403/2008, a idade estimada para avaliação atuarial não causou qualquer prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial;

- De acordo com o § 1º, do mesmo artigo 13, caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, deve ser adotadas providências pelo ente federativo para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial;

- A finalidade de se apurar a idade média dos segurados é a identificação da idade com que o mesmo irá se aposentar, assim, se adotada a idade mínima de 18 anos, tem-se uma idade média menor para aposentadoria, e, se adotada uma idade maior, teremos uma idade média mais tardia, resultando em necessidade de alíquotas menores de contribuição.

O subscritor da Instrução Técnica conclusiva - ITC **sugeriu a manutenção da irregularidade considerando-a de natureza grave, com aplicação de multa à Diretora Presidente e ao Presidente da Câmara Municipal, bem como a extinção da punibilidade em relação à Prefeita Municipal (falecida), com expedição de determinação, ressaltando que não fora declarada a revelia do Presidente da Câmara Municipal**, contra argumentando em síntese, o seguinte:

- A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, de todos os Poderes e órgãos, sendo que o atuário se esqueceu de que a permissão legal para a adoção da idade de 18 anos é provisória, devendo ele dispor sobre o impacto sobre o resultado apurado, além da Administração adotar providências para adequação na próxima avaliação atuarial, ou seja, no ano seguinte.

Examinando as razões técnicas e de defesa, verifico que assiste, em parte, razão à área técnica, **pois a ausência da informação sobre o tempo de contribuição (ou a sua ausência) dos servidores ativos anteriormente ao ingresso no sistema RPPS, resulta em apuração de possível idade em que ocorrerá a aposentadoria, se mais tarde ou mais cedo.**

Em sede de Sustentação Oral, a gestora informou que não houve a averbação de tempo de serviço/contribuição anterior ao município, pelos mencionados 109 servidores, porque não tinham tempo a averbar e, mesmo que houvesse, não haveria obrigação no

sentido de que o servidor o faça no momento da sua admissão, podendo, no decorrer da sua carreira, solicitar a averbação para outro órgão futuramente.

Informou, ainda, que, em momento algum, nem a prefeitura e nem a Câmara enviaram dados inconsistentes ou incompletos aos RPPS, sendo que estas informações fazem parte dos seu zelo e interesse.

Todavia, considerando que a avaliação atuarial é realizada anualmente, sempre se poderá corrigir qualquer falha no ano seguinte, devendo a administração municipal, mediante iniciativa do RPPS, **providenciar o recadastramento dos seus servidores anualmente, de preferência, encaminhando esses dados ao atuário.**

Ademais, conforme restou demonstrado nos autos, a própria legislação de regência, traz a possibilidade dessas falhas ocorrerem, com sua adequação no ano seguinte, e, **segundo orientação do próprio INSS, as certidões por ele emitidas são destinadas ao último órgão previdenciário de vínculo do servidor, para efeitos do COMPREV, por isso, devem ser requeridas na proximidade da aposentadoria do servidor.**

Com relação ao Presidente da Câmara Municipal, consta do relato técnico que esse não atendeu ao Termo de Citação, nem foi declarado REVEL, sugerindo-se aplicação de multa, tendo o douto representante do *Parquet* de Contas opinado pela declaração de sua revelia.

Constato dos autos, no entanto, que **o referido agente tentou entregar, tempestivamente, a sua defesa, que fora recusada pelo NCD em razão do arquivo não estar em PDF, sendo incompatível com o sistema deste Tribunal de Contas, sendo que, numa segunda tentativa de entrega, foi novamente recusado pelo NCD por estar intempestiva a defesa.**

Assim, considerando as previsões legais de erros e acertos futuros, e, ainda, a anualidade das avaliações atuariais, dirirjo do entendimento técnico e do Órgão Ministerial quanto à gravidade atribuída à irregularidade.

Dirijo, também, da sugestão de aplicação de multa ao Sr. Amarildo por não responder à citação a ele endereçada, em face de duas tentativas de fazê-lo, bem como dirijo em relação à sugestão de aplicação de multa à Sra. Suziany, **além da determinação sugerida, em razão da necessidade de envolvimento de toda a administração municipal e seus servidores, na captação dos dados necessários à avaliação atuarial, entretantes, entendo que deve ser expedida recomendação a este respeito.**

Posto isto, **acompanho parcialmente** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho** a presente irregularidade, porém, **sem o condão de macular as contas, expedindo-se recomendação aos atuais gestores do RPPS e do Município, no sentido de que promovam, anualmente, o recadastramento dos seus servidores ativos e inativos, bem como dos pensionistas, para aporte das próximas avaliações atuariais, dando-se notícia nas próximas contas.**

Acolho a sugestão de **extinção da punibilidade da Prefeita Municipal**, quanto à Sra. Ana Maria Carletti Quiuqui (falecida antes da citação), **por não haver contra ela qualquer imputação de irregularidade que envolva dano ao erário.**

2.7. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELO TCEES (item 2.9 – ITC e 5.1 – RT):

Base normativa: artigo 84, inciso III, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; e artigo 163 da Resolução TC 261/2013.

Responsável: Suziany Paste Gonçalves Oliveira – Diretora Presidente.

De acordo com o relato técnico, os itens **2.1.a**, **2.1.b** e **2.2** objeto de **recomendação** no Acórdão TC 495/2015, Processo TC 3395/2013, transformados em **determinação** no Acórdão TC 632/2015, não foram cumpridos pela gestora, haja vista o seguinte:

- Verificou-se do parecer do Conselho Fiscal e do ato de designação da Comissão Inventariante (COMINV), a participação de membro dessa comissão, diretamente do Conselho Fiscal (2.1.a);

- Não foi apresentado nessas contas, qualquer normativo regulamentando a necessária segregação de funções no BPREV (2.1.b);
- Não foram apresentados atos de nomeação e exoneração de servidores para desempenho de funções de forma segregada;

A responsável trouxe aos autos, sem qualquer comentário, os seguintes documentos (peça complementar 10333/2018-8):

- Portaria 01/2017, de 23/10/2017, constituindo comissão especial para realização do inventário dos bens patrimoniais e sua avaliação, composta dos servidores: Leonardo Augusto Pozzatti (presidente), Graciele da Cruz Guarizi e Lúcia Helena das Neves Fedeszen;
- Decreto 4239/2009, de 23/1/2009, nomeando a Diretoria do ABPREV composta dos seguintes agentes: Suziany Paste Gonçalves Oliveira (presidente), Claudia Cuerci Fedeszen Mozdzen (diretor da previdência de atuária), designada para responder interinamente pelo cargo de diretor administrativo-financeiro;
- Ofício 042/2014 e 9/10/2014 da Diretora Presidente, Sra. Suziany, mencionando os Termos de Citação TC 1831 e 11914/2014 para a Prefeita Municipal, Sra. Ana Maria Carletti Quiuqui, tratando da segregação de funções de diretor;
- Decreto 6581/2014, de 21/10/2014, nomeando o servidor Audines Angelo para exercer o cargo de diretor administrativo-financeiro;
- Portaria 02/2014, de 10/10/2017, designando a servidora Cláudia Cuerci Fedeszen Mozdzen para responder pela área de contabilidade do ABPREV.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu aplicação de multa à gestora pelo não cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão TC 632/2015, com novas determinações, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O item 2.1.a do Acórdão 632/2015 (Processo TC 2138/2012) **determinou a implantação de sistema de controle de processamento da despesa**

(**empenho, liquidação e pagamento**), sendo que gestora **não cumpriu**, pois, apenas encaminhou a Portaria 01/2017 que constituiu nova comissão para realização de inventário de bens patrimoniais e sua avaliação, sem a presença de membro do conselho fiscal;

- O item 2.1.b do mesmo Acórdão **determinou a elaboração de normativo** impedindo que o mesmo servidor tenha acesso aos ativos e aos registros contábeis, funções incompatíveis com o controle interno, sendo que a gestora **não cumpriu**, pois, **apenas encaminhou o Ofício 042/2014, que originou o Decreto 6581/2014, de nomeação de servidor efetivo para o cargo de diretor administrativo-financeiro, que era acumulado pela diretora de previdência e atuária, porém, não regulamentou a segregação de funções no ABPREV;**

- O item 2.2 do mesmo Acórdão, determinou a apresentação de expedição e publicação formal dos atos de nomeação e exoneração dos servidores para o desempenho de funções de forma segregada, sendo que **a gestora não cumpriu, pois, apenas encaminhou a Portaria 02/2014 que designou a servidora Claudia Cuerci Fedeszen Mozdzen, ocupante do cargo de diretor de previdência e atuária, para responder pela área de contabilidade do ABPREV, não encaminhando o ato de exoneração da servidora, do cargo anterior.**

Encaminhou o Decreto 6581/2014, de nomeação de servidor efetivo para o cargo de diretor administrativo-financeiro, que era acumulado pela diretora de previdência e atuária, porém, não exonerou a diretora do referido cargo exercido anteriormente.

Examinando as razões técnicas e de defesa, verifico o seguinte:

Quanto ao item 2.1.a do Acórdão 632/2015, consta do Relatório Técnico a verificação, no parecer do Conselho Fiscal e no ato de designação da Comissão Inventariante (COMINV), da participação de membro do Conselho Fiscal como membro dessa comissão.

Na análise conclusiva está se alegando que **a gestora não cumpriu o determinado**, pois o Acórdão 632/2015 (Processo TC 2138/2012) determinou a

implantação de sistema de controle de processamento da despesa (empenho, liquidação e pagamento), e a gestora apenas encaminhou a Portaria 01/2017 que constituiu nova comissão para realização de inventário de bens patrimoniais e sua avaliação, sem a presença de membro do conselho fiscal.

Em sede de Sustentação Oral, a gestora apenas comentou sobre a documentação juntada, na sua defesa inicial, não alterando as conclusões já alcançadas.

Observe-se que **o requerido pela gestora foi atendido**, ainda que a determinação contida no Acórdão seja outra, tendo em vista que há que se estabelecer regras claras quando da citação do jurisdicionado para que ele possa se defender nos limites da imputação realizada, sob pena de se estar restringindo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim sendo, entendo que foi respondido o questionamento realizado, devendo ser acolhida a defesa apresentada.

Quanto ao item 2.1.b do Acórdão 632/2015, alegou-se no Relatório Técnico que não foi apresentado nessas contas, qualquer normativo regulamentando a necessária segregação de funções no ABPREV.

Na análise conclusiva, alega-se que a gestora não cumpriu o determinado, pois o Acórdão determinou a elaboração de normativo impedindo que o mesmo servidor tenha acesso aos ativos e aos registros contábeis, funções incompatíveis com o controle interno, **tendo a gestora apenas encaminhado o Ofício 042/2014, que originou o Decreto 6581/2014, de nomeação de servidor efetivo para o cargo de diretor administrativo-financeiro, acumulado pela diretora de previdência e atuária, porém, não regulamentou a segregação de funções no ABPREV.**

Neste caso, entendo que a gestora cuidou de resolver a questão da segregação de funções, **solicitando ao Chefe do Poder Executivo Municipal a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo que era acumulado interinamente, conforme a competência de cada agente.**

No tocante à regulamentação, por ato formal, da segregação de funções, entendo ser tal fato de pouca relevância, **vez que se pode promover a formalização e, no final, não se não cumprir o formalizado, e, no caso, não se estabeleceu formalmente, mas foi cumprida a segregação.**

Verifico do memorial de defesa trazido pela gestora quando da sustentação oral, que o Instituto passa por dificuldades para estabelecer tal segregação, vez que nem mesmo possui servidores em seu quadro de pessoal, sendo todos cedidos pela Prefeitura, que, por outro lado, precisa observar o limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, não podendo admitir servidores para diversos cargos ou funções.

Assim sendo, considerando os princípios do formalismo moderado, da segurança jurídica e da verdade material, contidos no artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, **entendo que foi justificada a irregularidade, levando-se em conta as peculiaridades de um município de pequeno porte, bem como as limitações legais de gastos com pessoal, devendo se acolher a defesa apresentada.**

Com relação ao item 2.2 do mesmo Acórdão, verifico que se alega no Relatório Técnico **que não foram apresentados atos de nomeação e exoneração de servidores para desempenho de funções de forma segregada.**

Na análise conclusiva, alega-se que a gestora **não cumpriu o determinado, pois o Acórdão determinou a apresentação de expedição e publicação formal dos atos de nomeação e exoneração dos servidores para o desempenho de funções de forma segregada, pois apenas encaminhou a Portaria 02/2014 que designou a servidora Claudia Cuerci Fedeszen Mozdzen, ocupante do cargo de diretor de previdência e atuária, para responder pela área de contabilidade do ABPREV, não encaminhando o ato de exoneração da servidora do cargo anterior.**

Encaminhou o Decreto 6581/2014, de nomeação de servidor efetivo para o cargo de diretor administrativo-financeiro, que era acumulado pela diretora de previdência e atuária, porém, não exonerou a diretora do referido cargo exercido anteriormente.

Neste Caso, **entendo que a gestora apenas encaminhou os atos de nomeação e de designação expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete expedi-los, conforme o artigo 55, da Lei Municipal 523/2002, e, se a determinação foi dirigida à Diretora Presidente do ABPREV, esta se dá apenas para apresentação dos atos, mas não para sua elaboração, uma vez que não lhe compete nomear e exonerar pessoas para os referidos cargos.**

Há que se levar em conta, ainda, que o Instituto sequer possui servidores em seu quadro de pessoal, dependendo da Prefeitura qualquer nomeação ou exoneração de servidores a ele destinados.

Assim sendo, considerando os princípios do formalismo moderado, da segurança jurídica e da verdade material contidos no artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, **entendo que foi justificada a irregularidade, levando-se em conta as peculiaridades de um município de pequeno porte, bem como as limitações legais de gastos com pessoal, devendo se acolher a defesa apresentada.**

No tocante à sugestão de aplicação de multa à gestora, na forma do artigo 389, inciso VII, da Resolução TC 261/2013, verifico que o referido dispositivo regulamentar trata de apenamento por reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal, e, no caso, **não houve reincidência, tendo as justificativas sido acolhidas por este Relator.**

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial, acolho as razões de justificativas apresentadas pela gestora, **deixo de aplicar multa por não haver reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal de Contas.**

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 AFASTAR os indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.5 e 2.6** da ITC, **bem como os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 desta Decisão (2.1, 2.2, 2.3 e 2.7-ITC)**, deixando, ainda, de acolher as sugestões de expedição de determinação quanto aos itens afastados, pelas razões antes expendidas;

1.2 MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.4 e 2.6 desta Decisão** (itens 2.4 e 2.8 - ITC), porém, **sem o condão de macular as contas**, deixando de expedir determinação quanto ao **item 2.4**, pelas razões antes expendidas;

1.3 AFASTAR a responsabilidade do Controlador Geral, Sr. **Hadeon Falcão Pereira**, quanto aos itens em que fora apontado nos autos, em razão da sua nomeação ter ocorrido em janeiro de 2017;

1.4 Extinguir a punibilidade da Prefeita Municipal, Sra. **Ana Maria Carletti Quiuqui**, quanto ao **item 2.6** desta Decisão (2.8 – ITC), em razão do seu falecimento antes da citação;

1.5 Deixar de declarar REVELIA e de aplicar multa ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. **Amarildo Franskoviask**, pelas razões expendidas no **item 2.6** desta Decisão;

1.6 Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca**, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, então Diretora Presidente, na forma dos artigos 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, em razão da **manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.4 e 2.6 desta decisão**, ainda que sem o condão de macular as contas, **dando-lhe a devida quitação**;

1.7 Acolher as justificativas apresentadas e deixar de aplicar multa à Sra. **Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, em face a irregularidade constante do **item 2.7** desta decisão

(2.9 – ITC), **por não haver reincidência** no descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas;

1.8 RECOMENDAR aos atuais gestores do RPPS e do Município de Águia Branca, no sentido de que **promovam, anualmente, o recadastramento dos seus servidores ativos e inativos, bem como dos pensionistas, para aporte das próximas avaliações atuariais**, dando-se notícia nas próximas contas;

1.9 Dar **CIÊNCIA** aos interessados, **arquivando-se** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do Relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela remessa dos autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para nova análise após a sustentação oral realizada.

3. Data da Sessão: 15/05/2019 – 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões